

TC 020.242/2013-1

Tipo: TCE

UJ: Governo do Estado do Maranhão.

Interessado(s): Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE.

Responsável: Jose Hilton Soares Cordeiro (CPF: 289.105.753-87), Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC (CNPJ: 05.541.054/0001-88), Jose de Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF: 706.068.383-68), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), Walter Furtado de Sousa (CPF: 124.783.183-34).

Procurador(es): não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 042/2004-GDS/MA, celebrado entre a União por meio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e o Estado do Maranhão por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – GDS/MA, e cujo objeto era "(...) estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos(as) (...)", com vigência estabelecida para o período de 17/6/2004 a 31/12/2007.

HISTÓRICO

2. O assunto aqui tratado tem origem no Termo de Convênio à peça 1, p. 20-46 e assinado em 17/6/2004. Tal avença vincula o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE e o Estado do Maranhão, este representado por sua Gerência de Estado de Desenvolvimento Social – GDS, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, em torno do seguinte objeto: "(...) cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, visando beneficiar 18.654 educando(as) (...)".

3. Foi fixado para a data de 31/12/2007, o final da vigência do ajuste, nos termos da Cláusula Nona do documento acima. Constam dois aditivos de readequação de prazos. De acordo com o Primeiro Termo Aditivo, materializado à peça 1, p. 78 e assinado em 24/12/2004, ficou estabelecida a data de 28/2/2005 como novo prazo final. Na sequência, o Terceiro Termo Aditivo à peça 1, p. 128 e formalizado em 28/12/2005, alterou a vigência para a data de 15/3/2006.

4. Nos termos da Cláusula Quarta, do documento citado no item 2 supra, o valor da avença envolveu recursos federais na monta de R\$ 9.049.570,26 à conta dos recursos do Fundo de Amparo

ao Trabalhador – FAT e R\$ 896.804,26 a título de contrapartida do Governo do Estado do Maranhão. Os cofres da União liberaram os recursos listados na tabela abaixo, consoante extrato de consulta ao Siafi à peça 7:

Ordem Bancária	Data	Valor
2004OB900711	12/8/2004	705.140,28
2004OB900724	13/8/2004	278.662,22
2004OB901233	4/11/2004	226.912,31
2004OB901234	4/11/2004	756.890,19
2005OB900540	29/6/2005	158.262,66
2005OB900540	29/6/2005	385.040,60
2005OB900540	29/6/2005	440.535,24
2005OB901134	20/12/2005	158.262,66
2005OB901134	20/12/2005	385.040,60
2005OB901134	20/12/2005	440.535,24
		3.935.282,00

5. Como resultado do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, a Controladoria-Geral da União – CGU, por intermédio de sua Secretaria Federal de Controle Interno no Maranhão, elaborou o Relatório de Fiscalização 532, datado de 9/6/2005 e localizado à peça 1, p. 216-240, no qual lista diversas irregularidades, entre as quais constam:

- a) dispensa indevida de processo licitatório;
- b) falhas no acompanhamento e supervisão do convênio;
- c) irregularidades nos documentos comprobatórios dos cursos ministrados;
- d) substituição indevida de corpo técnico contratado;
- e) atestados de qualidade pedagógica emitidos indevidamente;

6. Destaque-se que o documento citado no item retro foi inserido parcialmente nos autos e não consta a conclusão final da equipe. No entanto, na Nota Informativa 561/2006 COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/TEM, encontrado à peça 1, p. 244-256 e com data de 27/12/2006, constam análises sobre as conclusões desse relatório, bem como das eventuais justificativas e documentos complementares encaminhados. Está expresso em tal documento o acatamento parcial das justificativas dos gestores, mantendo-se a irregularidade na aplicação dos recursos.

7. Consta à peça 1, p. 264, o Memorando 409/DEQ/SPPE/TEM, expedido em 12/2/2007 e encaminhado ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego e informando sobre as irregularidades constatadas nas prestações de contas do convênio em tela. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – Sedes, foi notificada em 12/2/2007, por força de dois ofícios, o primeiro, de número 385/DEQ/SPPE/MTE, consoante peça 1, p. 258 e o segundo com numeração 453/2006-DEQ/SPPE, existente à peça 1, p. 242.

8. Por via da Nota Informativa 25-2007/COMSUP-CGQUA/DEQ/SPPE/TEM, datada de 16/2/2007 e consubstanciada à peça 1, p. 260-262, são reanalisadas as constatações e declarado que não foram acatadas 95% das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

9. Diante da impossibilidade de solução administrativa e materializado o dano ao erário, a Portaria 41, de 17/4/2007 e consubstanciada à peça 1, p. 4, constituiu a comissão para proceder à tomada de contas especial sobre os recursos do convênio, aqui tratados somente os recursos geridos pelo Contrato 008/2005 (peça 4, p. 8-24), firmado entre o Governo do Estado do Maranhão,

representado por sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes/MA e o Instituto de Educação Profissional do Maranhão – IEPC/MA.

10. Em 30/7/2008 o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC/MA foi notificada da instauração da TCE e sobre a documentação necessária para regularizar as pendências então existentes. Para tal, foi utilizado o Ofício 42_CTCE_041_MA (peça 2, p. 440-441), não logrando êxito na entrega, conforme Aviso de Recebimento – AR, à peça 2, p. 437. Em razão do insucesso na localização do Instituto, foi promovida a notificação por Edital, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 3/10/2008, nos termos da peça 2, p. 446.

11. Constam duas comunicações ao Governo do Estado do Maranhão, a primeira, utilizando-se do Ofício 054/CTCE_041_MA, com data de 2/9/2008 e consultado à peça 2, p. 444 e a segunda, materializada no Ofício 014/CTCE_041_MA, datado de 29/4/2009 e existente à peça 2, p. 458. A confirmação de recebimento está expressa no próprio corpo dos documentos.

12. Em atendimento ao Ofício 014/CTCE_041_MA, retromencionado, o Governo do Estado do Maranhão fez chegar à Comissão da Tomada de Contas Especial (TCE) o Ofício 146/09 GAB-SETRES, com data de 13/5/2009 e localizado à peça 2, p. 462, carregando aos autos uma série de documentos para tentar justificar as irregularidades que pesavam contra si.

13. Na mesma linha, e na qualidade de ex-secretário de desenvolvimento social do Estado do Maranhão, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou justificativas em 26/10/2009, por meio de advogados, consoante peça 5, p. 168-246.

14. A comissão da TCE elaborou Relatório Preliminar em 26/2/2010, nos termos da peça 5, p. 4-44, onde estão pormenorizadas as condutas e irregularidades específicas no caso da contratação do IEPC/MA, bem como da execução, supervisão e fiscalização do contrato, estabelecendo o nexo causal de cada atuação e concluindo pela existência de irregularidades que ensejaram dano ao erário. Entre as irregularidades ali mencionadas, destacam-se:

- a) dispensa indevida de processo licitatório;
- b) inexecução parcial do objeto do contrato;
- c) falta de comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio;
- d) pagamentos sem a comprovação da prestação dos serviços;
- e) não recolhimento de encargos previdenciários e trabalhistas;
- f) substituição do corpo técnico sem autorização da Administração;
- g) atesto de prestação de serviços, quando não foram prestados;

15. As comunicações expedidas aos responsáveis, todas datadas de 1/3/2010 e informando sobre as conclusões do Relatório retromencionado, estão evidenciadas na tabela abaixo:

Responsável	Notificação	Dt. Ciência	Referência
IEPC/MA	peça 5, p. 46	10/03/2010	peça 5, p. 98-99
Hilton Soares Cordeiro	peça 5, p. 82	09/03/2010	peça 5, p. 104-105
Jose de Ribamar Costa Correa	peça 5, p. 70	09/03/2010	peça 5, p. 109-110
Lúcio de Gusmão Lobo Júnior	peça 5, p. 64	10/03/2010	peça 5, p. 100-101
Ricardo de Alencar Fecury Zenny	peça 5, p. 58	22/03/2010	peça 5, p. 116-117
Ricardo Nelson Gondim de Faria	peça 5, p. 76	09/03/2010	peça 5, p. 106-107
Walter Furtado de Sousa	peça 5, p. 52	09/03/2010	peça 5, p. 102-103

16. Constam dos autos apenas justificativas do Sr. Hilton Soares Cordeiro, nos termos da peça 5, p. 92-96 e datada de 15/3/2010, bem como do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, com data de 26/4/2010 e consubstanciadas à peça 5, p. 124-164.

17. O Relatório Conclusivo, emitido pela comissão da TCE em 25/5/2010, nos termos da peça 5, p. 250-304, cuida das justificativas apresentadas, refutando suas argumentações e conclui pela responsabilidade solidária de todos os responsáveis arrolados, com um débito no valor de R\$ 167.240,85. Os responsáveis foram informados por via de ofícios datados de 27/5/2010, conforme tabela abaixo:

Responsável	Documento	Notificação	Dt. Ciência	Referência
IEPC/MA	Edital	peça 5, p. 370	14/07/2010	peça 8
Hilton Soares Cordeiro	Ofício 025	peça 5, p. 342	06/06/2010	peça 5, p. 368-369
Jose de Ribamar Costa Correa	Ofício 023	peça 5, p. 330	04/06/2010	peça 5, p. 354-355
Lúcio de Gusmão Lobo Júnior	Ofício 022	peça 5, p. 324	02/06/2010	peça 5, p. 350-351
Ricardo de Alencar Fecury Zenny	Ofício 021	peça 5, p. 318	05/06/2010	peça 5, p. 366-367
Ricardo Nelson Gondim de Faria	Ofício 024	peça 5, p. 336	04/06/2010	peça 5, p. 356-357
Walter Furtado de Sousa	Ofício 020	peça 5, p. 312	05/06/2010	peça 5, p. 348-349

A Controladoria-Geral da União, atuou nos autos por força de seu Relatório de Auditoria 478/2013, datado de 19/4/2013 e materializado à peça 5, p. 390-393. Em resumo, o documento esclarece que foram identificadas várias irregularidades por força do Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 216-240) e que foram instauradas diversas TCE's com base em seus resultados. Os presentes autos tratam exclusivamente dos recursos repassados pelo Estado do Maranhão ao IEPC/MA, por força do Contrato 008/2005 (peça 4, p.8-24). Ao final, conclui pela responsabilidade dos gestores, nos termos e valores citados no item 17 retro.

18. Consta Parecer do Dirigente do Controle Interno à peça 5, p. 397, datado de 22/4/2013, onde conclui pela irregularidades das contas. Na mesma linha foi expedido o Certificado de Auditoria 478/2013, existente à peça 5, p. 396 e expedido em 19/4/2013.

19. O ilustre Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Sr. Manoel Dias, acostou Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 400, onde atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria e consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU.

EXAME TÉCNICO

20. Este exame levará em consideração as Normas de Auditoria do Tribunal, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, o histórico já apresentado, as peças existentes no processo e as providências, adotadas e porventura a adotar, a cargo dos responsáveis e demais agentes envolvidos com a matéria em apreço.

21. Inicialmente, é bom salientar que a análise aqui perpetrada terá foco específico no Contrato 008/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Governo do Estado do Maranhão – Sedes/MA e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC/MA, consoante minuta à peça 4, p. 8-24, assinada em 20/1/2005.

22. O objeto da avença foi determinado na cláusula segunda do mesmo instrumento, prevendo: "(...) Prestação de Serviços Técnicos de Capacitação de no mínimo 367 (trezentos e sessenta e sete) educandos (...)".

23. Os valores financeiros foram fixados em R\$ 176.043,00, a serem liberados em parcela única, mediante apresentação da conclusão dos trabalhos. As Ordens Bancárias (OB) que deram execução a tais valores estão expressas em tela de consulta ao Siafem, conforme peça 2, p. 336.

24. É bom notar que a Cláusula Quarta, do Convênio 042/2004 (peça 1, p. 20-46), do qual deriva o contrato acima, prevê que os recursos aplicados pelo Estado do Maranhão conteriam parcela oriunda dos cofres da União e parcela de contrapartida dos cofres do ente estadual. Pelos dados existentes no processo, não é possível identificar essa separação, ou seja, não se sabe qual a

parcela do valor citado no item precedente provem dos cofres da União e qual a parcela de recursos oriundos dos cofres do Estado.

25. Da leitura do caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2002, é possível concluir que a quantificação do dano é etapa essencial no processo de TCE, razão pela qual justifica-se, preliminarmente, a realização de diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Governo do Estado do Maranhão, para que esclareça sobre o valor específico de recursos oriundos dos cofres federais e suas respectivas datas de pagamento.

26. A análise quanto ao restante dos pontos discutidos no processo devem aguardar o resultado da diligência acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação superior propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, do Governo do Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimento sobre os valores efetivamente destinados à execução do Contrato 008/2005, celebrado com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC/MA, tendo como objeto “(...) Prestação de Serviços Técnicos de Capacitação de no mínimo 367 (trezentos e sessenta e sete) educandos (...)”, contemplando, necessariamente, os seguintes pontos:

a) valor efetivamente destinado ao contrato 008/2005 e respectivas datas de transferência para a conta específica (incluir demonstrativos);

b) dos recursos citados no item precedente, informar qual a parcela oriunda dos cofres da União, via Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e a parcela proveniente de contrapartida (incluir demonstrativos);

c) extrato da conta específica de movimentação dos recursos, de maneira a demonstrar toda a movimentação financeira ocorrida no período de vigência do Contrato 008/2005;

d) cópia de eventuais aditivos ao Contrato 008/2005;

e) resultados quanto à análise de prestações de contas parciais e/ou finais do Contrato 008/2005, apontando providências adotadas, no caso de identificação de eventuais inconsistências;

SECEX-MA, 19/9/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5